



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 633/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que visa obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefone, energia elétrica, gás e água a imprimir no sistema braille as contas de usuários com deficiência visual.

Nos termos do Substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir em tramitação.

Conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, em vista do atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a integração social das pessoas com deficiência visual.

No plano material, o projeto atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Saliente-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê em seu art. 9º, inciso V, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, sendo que o art. 3º, inciso V, de referido Estatuto define comunicação como a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, o Braille.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispôs em seu art. 226, inciso II, a obrigatoriedade do Município em garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, para: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) adaptar a expressão "usuários portadores de deficiência visual" para "pessoas com deficiência visual", atendendo à nomenclatura uniforme do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e (iii) substituir a multa em UFESPs prevista na Lei para valores em moeda nacional, garantindo sua atualização monetária para manutenção do caráter preventivo e repressivo da norma.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140/10.**

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille das contas de fornecimento dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, para pessoas com deficiência visual.

§ 1º São consideradas pessoas com deficiência visual os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º As pessoas cuja deficiência física corresponda ao disposto no caput deverão solicitar, mediante cadastro feito pela internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo correio, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no caput do artigo 1º dispõem do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).